

A.I. Nº - 1415960008/14-3
AUTUADO - PEDREIRAS VALÉRIA S.A.
AUTUANTE - MARIA DAS GRAÇAS SILVA FREITAS
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 21.09.2015

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0163-02/15

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SUBSTITUIDO POR DIFERIMENTO. Comprovada a falta de recolhimento do imposto e a responsabilidade tributária do autuado. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 22/12/2014, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$15.642,52 em decorrência da falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária por diferimento (02.10.01), referente a aquisições de refeições nos meses de março a dezembro de 2010, acrescido da multa de multa de 60%, prevista na alínea "f" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Após transcorrido o prazo de sessenta dias da ciência do auto de infração, foi lavrado termo de revelia em razão da não manifestação do autuado, conforme fl. 25. Entretanto, a Gerência de Cobrança da SEFAZ retornou o processo para dar nova ciência ao autuado em razão da pessoa que assinou o recebimento do auto de infração não constar como representante legal da empresa.

Em 05 de junho de 2015, foi dado ciência do presente auto de infração via Correios, tendo o autuado apresentado defesa às fls. 38 e 39. O autuado alega que não recolheu o imposto reclamado porque entendia que o remetente, optante do Simples Nacional, era o responsável pelo pagamento pelo regime de apuração por ele optado.

O autuado esclarece que é beneficiário de redução de base de cálculo, de forma que a carga tributária nas saídas de internas de pedra britada e de mão equivale a 4%, com base no Convênio ICMS 100/2012. Porém, com a fruição deste benefício, ficou impedida de utilização de créditos fiscais para compensação dos débitos fiscais gerados em razão de operações por ele realizadas. Entretanto, informa que adquiriu máquinas e equipamentos durante anos anteriores ao início da fruição do referido benefício e que escriturou regularmente os respectivos créditos no livro CIAP, Controle de Crédito de ICMS de Ativo Permanente.

Em razão do exposto, anexa cópia do livro CIAP e requer que o débito reclamado no presente auto de infração seja compensado com os créditos escriturados regularmente no CIAP.

O autuante prestou informações à fl. 109 e observou que o autuado não contestou o débito reclamado, mas apenas solicitou que fosse compensado com créditos escriturados no Livro CIAP. Desta forma, mantém o presente auto de infração.

VOTO

Não foi apresentado pelo autuado nenhuma argüição de nulidade ao auto de infração. Verifiquei ainda que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Não houve contestação pelo autuado do crédito reclamado no presente auto de infração. O pleito de compensação do débito decorrente da presente autuação com eventual crédito acumulado pelo autuado somente pode ser deliberado mediante verificação fiscal em novo processo a ser encaminhado pelo autuado ao inspetor fazendário de sua circunscrição fiscal.

O inciso XVIII do art. 343 do RICMS/97 estabelece o diferimento do ICMS nos fornecimentos de refeições a quaisquer estabelecimentos de contribuintes deste Estado, destinadas a consumo por parte de seus empregados, para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento do adquirente. A alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 344 do RICMS/97 dispensou os destinatários das refeições da habilitação para operar no regime de diferimento. O inciso XX do art. 87 do RICMS/97 concedeu redução de base de cálculo de 30% no fornecimento de refeições.

De acordo com os demonstrativos e documentos acostados pelo autuado ao presente processo e com a legislação anteriormente citada, observei que o autuado figura na relação como responsável por substituição tributária por diferimento nas aquisições de refeições e que o cálculo do valor do imposto devido foi efetuado nos termos da legislação, inclusive com a redução de 30% da base de cálculo.

Voto pela procedência do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **1415960008/14-3**, lavrado contra **PEDREIRAS VALÉRIA S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.642,52**, acrescido da multa de 60% prevista na alínea "f" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2015

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – JULGADOR